



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. 000 (0162) 73-1333
CEP 10100 — ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.604/89.- DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989.-

19/14/93

Institui o Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos (IVV) e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos, que tem como fato gerador a venda a varejo, dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Alcool etílico anidro combustível - AEAC; e
- Alcool etílico hidratado combustível - AEHC.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se local de operação de venda a varejo o estabelecimento do vendedor.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído, onde o vendedor exerce sua atividade.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto. ✓

Art. 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda de combustíveis líquidos.

Parágrafo único - São também contribuintes do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. 000 (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F. 02.-

I - as empresas distribuidoras quando efetuam venda a varejo de combustíveis líquidos;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuam a venda a varejo de combustíveis líquidos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuam a venda a varejo de combustíveis líquidos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final; e

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Art. 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O imposto deverá ser pago até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 8º - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 9º - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embargar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F. 03.-

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talvários de notas fiscais e formulários exigidos; e

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone; e
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1 % (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 10 - Cada estabelecimento de venda a varejo, seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição pública municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 12 - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo das exigências do imposto, às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0162) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F. 04.-

I - falta de recolhimento do tributo, multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente, multa de 05 unidades fiscais; e

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 14 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 15 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.

Art. 18 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0162) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F. 05.-

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 (trinta) dias desta publicação.

Prefeitura Municipal, em 15 de Fevereiro de 1989.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO - SP.

Paulo Antonio Lustre
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data

supra.-



Paulo José Villalva Martins
— Secretário —